|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROTOCOLO SICCAU N.º 428642/2016 |
| INTERESSADO | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| ASSUNTO | SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA ÈTICA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0420/2021** |

Aprova a Deliberação da CED que aprovou o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pelo arquivamento do processo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a seção II, art. 29, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 31 de maio de 2021, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando o artigo 29, inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/DF, que dispõe como competência do Plenário do CAU/DF: “*apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR*”;

Trata, o presente processo, de averiguação da conduta ética do arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por parte da Comissão de Exercício Profissional – CEP, acerca de possível infração cometida pela não realização de serviços contratados e cobrança indevida de honorários profissionais. A questão foi levantada por conta de denúncia contra o profissional citado;

O contrato de execução de obra de revitalização de fachadas entre o xxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (denunciante) e a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, prevê a prestação de serviços por empreitada global, sob a direção de um responsável técnico, com obrigação de acompanhar a execução e comparecer à obra sempre que solicitado. O arquiteto denunciado foi apresentado para acompanhamento da obra, conforme consta do RRT Simples n.º 2739167, assinado pelo representante do Condomínio. De acordo com as alegações do denunciante, o arquiteto não atuou na execução dos serviços e foi substituído. Porém, o RRT registrado não foi baixado no SICCAU;

A Comissão de Exercício Profissional – CEP, por meio da Deliberação CEP–2016-06O-01, além de aprovar a anulação do RRT em questão, determina a notificação à empresa por falta de registro e a formalização de processo nesta CED, para avaliação da conduta ética do profissional;

Considerando que constam no processo alegações finais e defesa apresentada pelo arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx por meio de sustentação oral;

Considerando os itens 3.2.4, 3.2.13, 3.2.14 e 3.2.18 da Resolução n.º 52 do CAU/BR:

*3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.*

*3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.*

*3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.*

*3.2.18. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.*

Considerando o Relato e o Voto da conselheira Valéria Arruda de Castro (fls. 209 à 212); aprovado pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/DF, conforme a Deliberação n.º 021/2020 - CED-CAU/DF, que aprovou o relato e voto da Relatora pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA de 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, nos termos previstos no anexo à Resolução n.º 143 do CAU/BR, ao profissional denunciado por cometimento de falta ética, em ofensa ao artigo 18, itens VI e XII, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 3.2.4, 3.2.13, 3.2.14 e 3.2.18 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar a Deliberação acima mencionada, que aprovou o relato e voto da Conselheira Relatora pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA de 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, nos termos previstos no anexo à Resolução n.º 143 do CAU/BR, ao profissional denunciado por cometimento de falta ética, em ofensa ao artigo 18, itens VI e XII, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 3.2.4, 3.2.13, 3.2.14 e 3.2.18 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR

2 – Por encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/DF.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

**Com 11 votos favoráveis** dos conselheiros: Renata Seabra Resende Castro Corrêa (em titularidade), Giselle Moll Mascarenhas, Sandra Maria França Marinho (em titularidade), João Eduardo Martins Dantas, Larissa de Aguiar Cayres (em titularidade), Janaína Domingos Vieira, Nelton Keti Borges, Pedro Roberto da Silva Neto, Anie Caroline Afonso Figueira, Jessica Costa Spehar e Gabriela Cascelli Farinasso; 00 Ausência, 00 Voto Contrário e 00 Abstenção.

Brasília/DF, 31 de maio de 2021.

**Mônica Andréa Blanco**

Presidente do CAU/DF